



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências (PRONASOL).

Art. 2º São princípios do Pronasol:

- I – segurança energética;
- II – redução das emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE);
- III – diversificação da oferta interna de energia; e
- IV – fomento à geração de emprego e à capacitação de mão-de-obra para a cadeia produtiva e o fortalecimento de pequenas e médias empresas.

Art. 3º São objetivos do Pronasol:

- I – estimular o uso de energia solar térmica;
- II – incentivar o desenvolvimento de produtos e serviços voltados para sistemas de energia solar térmica;
- III – contribuir para uso eficiente da energia elétrica; e

IV – fomentar o aproveitamento dos recursos energéticos para aquecimento solar térmico para uso residencial.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes conceitos para fins desta lei:

I – certificado de conclusão de obra (CCO): documento do agente competente que atesta a conclusão de obra; e

II – sistema solar térmico: sistema de aproveitamento da energia solar por meio de conjunto de equipamentos para geração de energia térmica voltada para aquecimento de água para uso residencial unifamiliar.

Art. 5º O Poder Executivo Federal deverá divulgar anualmente a quantidade de estabelecimentos com CCO e com utilização de incentivos governamentais contendo, no mínimo, porte, tipo, localização e economia de energia resultante.

Parágrafo único. O Poder Público deverá tornar público os benefícios da utilização de sistema solar térmico em termos de economia e de redução de Gases causadores do Efeito Estufa.

Art. 6º O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“**Art. 82.**,

§ 1º,

§ 2º O Poder Executivo Federal estabelecerá as localidades em que a instalação de sistema solar térmico será obrigatória no âmbito do PMCMV.

§ 3º O enquadramento na obrigatoriedade de que trata o § 2º deverá ser justificada em termos de eficiência energética, de economia de recursos para a unidade habitacional, e de custo de oportunidade para emprego dos recursos públicos. ” (NR)

Art. 7º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20.

.....

XXII –;

XXIII – para aquisição de sistema solar térmico para residência própria unifamiliar, uma única vez, caso esteja em localidade estabelecida pelo Poder Executivo Federal para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os chuveiros elétricos constituem-se num dos maiores problemas do sistema elétrico brasileiro, em especial, na perspectiva de elevado consumo em horários de usual sobrecarga na demanda por eletricidade entre 17h e 20h (o chamado “horário de ponta”, caracterizado por maior demanda energética). Para se ter uma ideia da magnitude, cerca de 7% do consumo de energia elétrica no Brasil destinam-se ao aquecimento de água para banho segundo dados do Balanço Energético Nacional 2021 e da Pesquisa de Posse de Hábitos de Uso e Consumo no setor residencial 2019. Trata-se de uma pressão para investimentos em infraestrutura para geração, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Do ponto de vista econômico e social, o consumo do chuveiro elétrico compromete parte importante da renda das famílias brasileiras, sendo responsável por até 40% da conta de energia elétrica. Neste ponto, destaca-se que, quanto menor a renda da família, mais representativa é a conta de energia elétrica.

Mas, há uma solução para enfrentarmos essa situação: a substituição dos chuveiros elétricos por sistemas de aquecimento solar de água.

Os aparelhos de aquecimento solar são produtos acessíveis, de fácil instalação, com vida útil acima de 30 anos, e praticamente não exigem manutenção. É a única tecnologia que armazena a energia gerada para ser utilizada 24 horas por dia, atua completamente desconectada da rede elétrica, o que propicia um uso mais racional da eletricidade, que de fato é uma energia muito nobre para ser utilizada em processos de eletrotermia.

O Brasil detém tecnologia nacional equiparada às melhores do mundo, com a produção e instalação de sistemas de aquecimento solar de água e a utilização de matérias-primas, quase em sua totalidade nacionais.

O setor de energia solar térmica gera 50.000 empregos diretos e indiretos, número que poderia ser triplicado rapidamente levando-se em consideração que o setor tem aproximadamente 55% de capacidade ociosa em suas fábricas. Além disso, muitas outras fábricas e empresas poderão ser criadas gerando mais empregos e riquezas para o País com o aumento da demanda.

Com esse projeto de lei, o Brasil poderia atuar em um potencial muito mais expressivo.

Para efeito de comparação, o Chipre tem o aquecimento solar de água presente em 90% das residências. Já no Brasil, o sistema está presente em apenas 5% das residências. Na verdade, o País ocupa hoje apenas a 31ª colocação na quantidade de m² de coletores instalados/1.000 habitantes, segundo dados da publicação Solar Heat Worldwide 2022.

A energia solar térmica é uma fonte renovável de energia limpa e gratuita, e o parque de sistemas de aquecimento solar já instalados no Brasil (23 milhões de metros quadrados) diminui a emissão de gases de efeito estufa (GEE), evitando a emissão de mais de 4 milhões de toneladas de CO₂ por ano, podendo chegar a 60 milhões com o melhor aproveitamento da tecnologia. Um único imóvel consegue evitar a emissão de mais de uma tonelada de gás carbônico na atmosfera.

Além disso, a utilização dos aquecedores solares de água se alinham a diversos dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), ao contrário da utilização do chuveiro elétrico, que aumenta o uso de combustíveis fósseis.

Por isso, peço apoio dos nobres pares para a proposta que apresento.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES